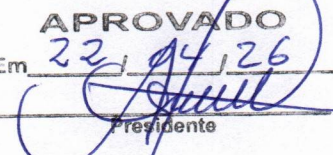


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 029/2026

Ao Projeto de Lei Complementar 002/2026, que “Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, do Município de Sousa-PB, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 22 de 04 de 2026

Presidente

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, do Município de Sousa-PB, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”.

O projeto institui os componentes municipais do SISAN, quais sejam: a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA); a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Municipal); além de prever a adesão de órgãos públicos e entidades privadas interessadas. A proposta fundamenta-se na Lei Federal nº 11.346/2006 (Lei do SISAN) e nos decretos federais regulamentadores, buscando adequar a legislação municipal ao sistema nacional.

O projeto foi encaminhado pelo Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 039/2026/PMS-GP, acompanhado de mensagem justificativa.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa (CCJ) foi instada a se manifestar, nos termos regimentais, sobre os aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

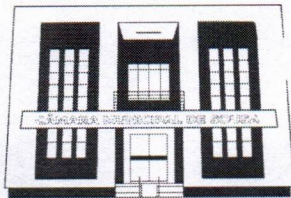
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da competência legislativa e da iniciativa

O Município de Sousa possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A segurança alimentar e nutricional insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde, assistência social e desenvolvimento urbano/rural, matérias de competência concorrente (art. 5º, incisos III, IX e XV, da Lei Orgânica Municipal). Portanto, não há vício de competência.

A iniciativa do projeto é do Prefeito Municipal, que detém legitimidade para propor leis que criem órgãos da administração pública municipal e instituem políticas públicas. O art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito a



iniciativa de leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município”. O PLC nº 002/2026 cria componentes do SISAN (Conferência, Conselho, Câmara Intersectorial) que integram a estrutura administrativa municipal, ainda que com participação social. Assim, a iniciativa privativa do Executivo está devidamente observada.

2.2 – Da constitucionalidade material e formal

O projeto alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do direito à alimentação adequada, reconhecido no art. 6º da Constituição Federal como direito social. A Lei Federal nº 11.346/2006 estabelece o SISAN em âmbito nacional e determina que Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir seus próprios sistemas, observadas as diretrizes gerais. A proposição municipal, portanto, exerce competência suplementar e integrativa ao sistema federal, sendo constitucional.

Do ponto de vista formal, o projeto foi instruído com a devida justificativa, atende à técnica legislativa elementar (divisão em artigos, parágrafos, incisos) e não contém vícios de inconstitucionalidade evidentes.

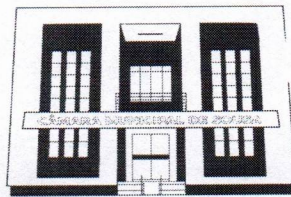
2.3 – Da compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno

A Lei Orgânica do Município de Sousa, em seu art. 31, estabelece que são objetos de leis complementares, entre outras matérias, o regime jurídico dos servidores, o código tributário, a guarda municipal e a criação e extinção de secretarias, órgãos públicos e cargos públicos. O PLC nº 002/2026 não cria cargos, não altera regime jurídico, não institui tributos e não modifica a estrutura orgânica de secretarias. Na verdade, cria conselhos e conferências que, embora relevantes, não possuem natureza de órgão da administração direta com personalidade jurídica própria ou estrutura de carreira. São instâncias de participação social e articulação intersectorial.

Portanto, **a matéria veiculada no projeto não se enquadra nas hipóteses constitucionais ou legais de reserva de lei complementar**, seja na Constituição Federal (que exige lei complementar para poucas matérias, como direito tributário, orçamentário, etc.), seja na Lei Orgânica Municipal (art. 31). A segurança alimentar e nutricional, bem como a criação de conselhos e conferências setoriais, pode ser disciplinada por lei ordinária, como já ocorre com diversos conselhos municipais (saúde, educação, meio ambiente, etc.) previstos na própria Lei Orgânica (art. 171).

Nesse ponto, é necessário invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 1.352 (ARE 1.521.802/MG), que estabeleceu a tese: **“É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”** Embora o caso trate de benefício a servidor, o princípio aplicável é o da inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, diferenciando-se apenas pelo campo material reservado. Quando uma lei complementar trata de matéria que a Constituição não exige ser tratada por essa espécie normativa, ela é **formalmente complementar, mas materialmente ordinária**, podendo ser alterada ou revogada por lei ordinária.

No presente projeto, a opção pela denominação “Lei Complementar” é equivocada, pois a matéria – criação de componentes do SISAN – não está entre aquelas que



exigem quórum qualificado de maioria absoluta (art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica). Contudo, isso não gera inconstitucionalidade, mas sim um vício formal sanável por meio da aplicação da **teoria do aproveitamento normativo**: o projeto, se aprovado, será considerado **lei ordinária**, uma vez que o quórum de aprovação exigido para lei complementar (maioria absoluta) é mais rigoroso do que o exigido para lei ordinária (maioria simples). Assim, o Legislativo poderá aprovar a matéria com quórum de maioria absoluta, e o resultado será válido como lei ordinária.

Para evitar futuras controvérsias, recomenda-se a apresentação de **emenda supressiva** da palavra “Complementar” no título e no corpo do projeto, transformando-o em Projeto de Lei Ordinária nº 002/2026. Caso a emenda não seja acolhida pelo Plenário, ainda assim o projeto poderá ser aprovado, prevalecendo o entendimento de que se trata de lei materialmente ordinária.

2.4 – Da técnica legislativa e da regimentalidade

O projeto atende aos requisitos regimentais quanto à forma de apresentação (art. 110 do Regimento Interno). A justificativa constante do expediente encaminhado pelo Prefeito é suficiente. Não há óbice regimental para a tramitação.

2.5 – Do mérito jurídico

A proposição é juridicamente relevante, pois integra a legislação municipal ao sistema nacional de segurança alimentar, promovendo o direito humano à alimentação adequada. Os dispositivos estão em consonância com as diretrizes da Lei nº 11.346/2006 e com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência).

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 9º, parágrafo único, do projeto prevê que a CAISAN Municipal e o COMSEA serão regulamentados por decreto do Poder Executivo. Isso é perfeitamente admissível, pois a lei estabelece as diretrizes gerais e o decreto cuida da organização e funcionamento detalhados, respeitada a legislação aplicável.

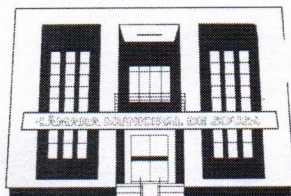
III – CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa opina:

Pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, **com a seguinte ressalva**: a matéria não exige lei complementar, sendo própria de lei ordinária. Porém, isso não impede sua aprovação, que deverá observar o quórum de maioria absoluta (para segurança jurídica), ou, preferencialmente, ser convertida em projeto de lei ordinária mediante emenda supressiva da expressão “Complementar” no título e no art. 1º.

Pela **competência do Plenário** para deliberar sobre o mérito da proposição, sugerindo-se à Mesa Diretora que, antes da votação, oriente os Vereadores sobre a possibilidade de aprovação como lei ordinária, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 1.352).

Pela **dispensa de parecer de outras comissões**, uma vez que a matéria não envolve finanças públicas (não cria despesas obrigatórias nem altera orçamento)



nem afeta diretamente a saúde ou educação de forma a exigir análise setorial prévia, nos termos do art. 76 do Regimento Interno (distribuição cumulativa apenas quando expressamente determinado).

É o parecer, que ora se submete à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.


Delani Gledson Alves
Presidente

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente


Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Abel Sales De Sousa
Vice-Presidente

Johanna Dinah Abrantes de Carvalho
Marques Estrela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

R. Nabor Meira, Nº 17 Centro de Sousa - PB Cep 58800-310 BRASIL

Tel: (83) 3521-1509

<http://www.camarasousa.pb.gov.br>

Legislatura 2025-2028

SESSÃO:	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO ORDINÁRIO DE 2026		
MATÉRIA:	PARECER		
INSTITUIÇÃO:	Câmara Municipal de Sousa	NÚMERO:	0029/2026
PROPOSITOR:	Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa	DATA:	22/04/2026
P. DA SESSÃO:	AMANDA SILVEIRA	HORA:	18:16
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA SIMPLES	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
AMANDA SILVEIRA	PSB	PRESENTE	
DIOGENES FERREIRA	PSD	PRESENTE	SIM
TEKIN LINHARES	SD	PRESENTE	SIM
GEORGE SUCUPIRA	PSD	PRESENTE	SIM
RADAMÉS ESTRELA	PSB	AUSENTE	AUS
JR DE ZILDA	PSB	AUSENTE	AUS
ABEL SALES	PSB	PRESENTE	SIM
DENIS FORMIGA	PSB	PRESENTE	SIM
DELANI GLEDSON	PSB	PRESENTE	SIM
ODAIR JOSÉ	PT	PRESENTE	SIM
MARCIO DAS BANCAS	SD	PRESENTE	SIM
JOHANNA ESTRELA	PDT	PRESENTE	SIM
NOVINHO DE CARLAO	PDT	AUSENTE	AUS
ANANIAS VIEIRA	MDB	PRESENTE	SIM
ALYSON ALVES	PL	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM

10

NÃO

0

ABS

0

TURNO:

Turno

TRAMITE:

Ementa:

PRÉSIDENTE DA SESSÃO

Parecer nº 029/2026, da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa pela constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Sousa-PB, define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e das outras providências.